

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO LXXIV

PORTO ALEGRE, QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2016

Nº 153

www.corag.rs.gov.br

ATOS DO GOVERNADOR

DECRETO Nº 53.163, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Modifica o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (RICMS).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, V, da Constituição do Estado,

DECRETA:

Art. 1º - Com fundamento no disposto nos Convênios ICMS a seguir mencionados, ratificados nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 07/01/75, conforme Ato Declaratório CONFAZ nº 12, publicado no Diário Oficial da União de 02/08/16, ficam introduzidas as seguintes alterações no Livro I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 37.699, de 26/08/97:

I - Conv. ICMS 55/16:

ALTERAÇÃO Nº 4744 - No art. 9º, a alínea "b" do inciso LXXXIX passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) de máquinas e equipamentos para uso exclusivo da agricultura e na pecuária, bem como suas partes e peças;"

II - Conv. ICMS 63/16:

ALTERAÇÃO Nº 4745 - No art. 9º, fica revogado o inciso CXLVIII.

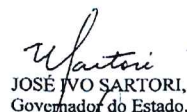
ALTERAÇÃO Nº 4746 - No art. 35, é dada nova redação ao inciso XII, conforme segue:

"XII - às entradas que corresponderem a saídas beneficiadas com as isenções previstas no art. 9º, LXXX e XL;

NOTA - Os incisos mencionados referem-se a álcool etílico hidratado combustível e insumos para a fabricação desse produto (LXXX) e veículos para uso de deficientes físicos (XL)."

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto à alteração nº 4744, a 2 de agosto de 2016, c, quanto às alterações nºs 4745 e 4746, a 16 de julho de 2016.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.


JOSÉ IVO SARTORI,
Governador do Estado.


GIOVANI FELTHIUS,
Secretário de Estado da Fazenda.

Registre-se e publique-se.


MÁRCIO BOLCHI,
Secretário Chefe da Casa Civil.

DECRETO Nº 53.164, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, os procedimentos para a classificação de informações, prevista na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, incisos V e VII, da Constituição do Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A classificação de informações quanto ao sigilo no âmbito da Administração Pública Estadual observará os critérios estabelecidos nas disposições constitucionais, legais e regulamentares vigentes, em especial as dos arts. 23 a 30 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dos arts. 11 a 15 do Decreto nº 49.111, de 16 de maio de 2012, bem como os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

Art. 2º As informações, quando consideradas sigilosas e não se enquadrarem como hipóteses de sigilo legal ou de informação pessoal, classificam-se nos graus de ultrassecreto, secreto e reservado, consoante arts. 23 e 24 da Lei Federal nº 12.527/2011 e 11 do Decreto nº 49.111/2012.

§ 1º São informações pessoais as que dizem respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem da pessoa, bem como aquelas que puserem em risco as liberdades e garantias individuais.

§ 2º As informações pessoais terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem, nos termos do art. 16 do Decreto nº 49.111/2012.

§ 3º São hipóteses de sigilo legal, dentre outras previstas em legislação específica, os sigilos fiscal, bancário, comercial, profissional, o relacionado a operações e serviços no mercado de capitais, o sigilo de justiça e o sigilo industrial.

§ 4º As informações resguardadas por sigilo legal terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo estabelecido na legislação específica, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem.

Art. 3º Os órgãos e entes da Administração Pública Estadual classificarão as informações por eles produzidas ou encaminharão proposta de classificação à autoridade competente, observadas as competências e requisitos dos arts. 13 e 14 do Decreto nº 49.111/2012.

Parágrafo único A classificação das informações observará a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção, nos termos do § 4º do art. 11 do Decreto nº 49.111/2012.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM GRAU DE SIGILO

Seção I
Da Competência

Art. 4º Compete à autoridade que exerça funções de direção de departamento ou de hierarquia equivalente, nos termos do inciso III do art. 13 do Decreto nº 49.111/2012, dar início ao procedimento e classificar a informação no grau reservado ou propor a classificação nos graus ultrassecreto ou secreto.

Art. 5º Nas hipóteses do art. 4º deste Decreto, quando as informações forem passíveis de enquadramento nos graus ultrassecreto ou secreto, a proposição de classificação será encaminhada à autoridade competente, conforme o caso, consoante art. 13, incisos I e II, do Decreto nº 49.111/2012.

Parágrafo único. Havendo delegação de competência no que se refere à classificação nos graus ultrassecreto ou secreto, nos termos do art. 13, § 1º, do Decreto nº 49.111/2012, caberá à autoridade referida no art. 4º deste Decreto exarar a decisão atinente à classificação da informação nesses graus.

Art. 6º O procedimento previsto nos arts. 4º e 5º deste Decreto não afasta a atuação de ofício das autoridades de que tratam os incisos I e II do art. 13 do Decreto nº 49.111/2012.

Art. 7º Os órgãos e os entes poderão constituir Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS, presidida pelo respectivo Gestor Local de que trata o art. 25 do Decreto nº 49.111/2012, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a autoridade classificadora ou a autoridade hierarquicamente superior quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;
III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando os documentos para a guarda permanente, observado o disposto na Lei Federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 e no Decreto nº 52.808, de 18 de dezembro de 2015; e
IV - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na "internet".

Seção II
Dos Procedimentos para a Classificação

Art. 8º A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada no Termo de Classificação de Informação - TCI, conforme modelo contido no Anexo Único deste Decreto, e conterá o seguinte:

- I - grau de sigilo;
II - tipo de documento;
III - data da produção do documento;
IV - categoria na qual se enquadra a informação;
V - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;
VI - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 49.111/2012;
VII - indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, observados os limites previstos no art. 11 do Decreto nº 49.111/2012;
VIII - data da classificação; e
IX - identificação da autoridade que classificou a informação.

§ 1º O TCI seguirá anexo à informação.

§ 2º As informações previstas no inciso VI deste artigo deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

Art. 9º A autoridade ou outro agente público que classificar informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar cópia do TCI à CMRI/RS, no prazo de trinta dias, para os fins do disposto no art. 1º, inciso II, do Regimento Interno da CMRI/RS, aprovado pelo Decreto nº 51.111, de 9 de janeiro de 2014.

Art. 10. Na hipótese de documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, de extrato ou de cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Seção III
Dos Procedimentos para a Desclassificação e a Reavaliação

Art. 11. A classificação das informações poderá ser reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, para a desclassificação ou a redução do prazo de sigilo, observados os mesmos limites e critérios estabelecidos no art. 11 do Decreto nº 49.111/2012.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, deverá ser observado, ainda, o prazo máximo de quatro anos para a revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto, secreto ou reservado, previsto no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 22 do Decreto nº 49.111/2012.

Art. 12. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado, mediante preenchimento de formulário próprio disponibilizado no site www.centraldeinformacao.gov.br, aos órgãos e às entidades independentemente de existir prévio pedido de acesso à informação, e será dirigido à autoridade classificadora, que decidirá no prazo máximo de vinte dias, que poderá ser prorrogado por mais 10 dez dias, mediante justificativa expressa, cientificada o requerente.

Art. 13. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, e observado o que dispõe o art. 18 do Decreto nº 49.111/2012, o requerente poderá apresentar o reexame de que trata o art. 19 do mesmo Decreto, no prazo de dez dias, contado da ciência da negativa, à autoridade máxima do órgão ou da entidade a que esteja vinculada a autoridade classificadora, que decidirá no prazo de dez dias.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a autoridade classificadora não esteja vinculada ao órgão ou à entidade, o pedido e o reexame serão diretamente a ela dirigidos.

Art. 14. Após o reexame, mantida a decisão impugnada, poderá o requerente apresentar recurso à CMRI/RS, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, nos termos do art. 21 do Decreto nº 49.111/2012.

Art. 15. O disposto nesta seção não afasta a competência da CMRI/RS, prevista nos Decretos nºs 49.111/2012 e 51.111/2014.

Art. 16. A decisão de desclassificação, de reclassificação ou de redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar de campo apropriado no TCI.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. As informações classificadas nos graus ultrassecreto, secreto e reservado serão definitivamente preservadas ou eliminadas, nos termos da Lei Federal nº 8.159/91 e do Decreto nº 52.808/2015, observados os procedimentos de restrição de acesso enquanto vigorar o prazo da classificação.

Art. 18. As informações classificadas como documentos de guarda permanente que forem objeto de desclassificação serão gerenciadas de acordo com as normas do Decreto nº 52.808/2015, para fins de organização, de preservação e de acesso.

Art. 19. As informações sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticadas por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de classificação em qualquer grau de sigilo nem ter seu acesso negado.

Art. 20. Não poderá ser negado acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O requerente deverá apresentar razões que demonstrem a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

Art. 21. O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la, sem prejuízo das atribuições de agentes públicos autorizados por lei.

Art. 22. As autoridades do Poder Executivo adotarão as providências necessárias para que o pessoal a elas subordinado conheça as normas e observe as medidas e os procedimentos de segurança para o tratamento de informações classificadas em qualquer grau de sigilo.

Parágrafo único. A pessoa natural ou a entidade privada que, em razão de qualquer vínculo com a Administração Pública Estadual, executar atividades de tratamento de informações classificadas, adotará as providências necessárias para que seus empregados, prepostos ou representantes observem as medidas e procedimentos de segurança das informações.

Art. 23. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade providenciará as publicações de que trata o art. 15 do Decreto nº 49.111/2012, bem como estas também deverão ser disponibilizadas no site www.centraldeinformacao.rs.gov.br.

Art. 24. Os integrantes das CPADSs de que trata o art. 7º deste Decreto serão designados pelos titulares dos entes e dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 25. Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e serão considerados os dias consecutivos.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dias úteis.

Art. 26. Para a consecução dos fins a que se destina este Decreto poderão ser expedidas normas complementares no âmbito dos entes e dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, aprovadas pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações.

Art. 27. O § 2º do art. 13 do Decreto nº 49.111/2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13...

§ 2º A autoridade ou outro agente público que classificar informação em qualquer grau de sigilo deverá encaminhar a decisão, na forma do art. 14 deste Decreto, à CMRI/RS, no prazo de trinta dias.

Art. 28. Ficam revogados os incisos e alterada a redação do "caput" do art. 14 do Decreto nº 49.111/2012, como segue:

Art. 14. A classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada nos termos do Decreto nº 53.164, de 10 de agosto de 2016.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor em sessenta dias a contar da data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

JOSE IVO SARTORI, Governador do Estado.

MARCIO BOLCHI, Secretário Chefe da Casa Civil.

ANEXO ÚNICO

GRAU DE SIGILO:
(idêntico ao grau de sigilo do documento)

TERMO DE CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO
Form with fields for: ORGÃO/ENTIDADE, GRAU DE SIGILO, CATEGORIA, TIPO DE DOCUMENTO, DATA DE PRODUÇÃO, FUNDAMENTO LEGAL PARA A CLASSIFICAÇÃO, RAZÕES PARA A CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DA RESTRIÇÃO DE ACESSO, DATA DE CLASSIFICAÇÃO, AUTORIDADE CLASSIFICADORA, Nome, Cargo, DESCLASSIFICAÇÃO em / / (quando aplicável), RECLASSIFICAÇÃO em / / (quando aplicável), REDUÇÃO DE PRAZO em / / (quando aplicável), Nome, Cargo.

PRORROGAÇÃO DE PRAZO em ____ / ____ / ____ (quando aplicável)
Nome: _____
Cargo: _____
ASSINATURA DA AUTORIDADE CLASSIFICADORA
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por DESCLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por RECLASSIFICAÇÃO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por REDUÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)
ASSINATURA DA AUTORIDADE responsável por PRORROGAÇÃO DE PRAZO (quando aplicável)

DECRETO Nº 53.165, DE 10 DE AGOSTO DE 2016.

Institui Comitê de Gestão do Sistema Eletrônico de Compras do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, inciso VII, da Constituição do Estado, e

considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos licitatórios realizados por meio eletrônico no âmbito do Estado, mediante a integração de todos os Órgãos, Poderes e Entidades;

considerando que, para uniformizar a utilização do Sistema Eletrônico de Compras do Estado, há que se promover a edição de normas técnicas, de rotinas e de procedimentos singulares e vigentes aos Poderes e Entidades do Estado;

considerando que, para a consecução de tais normas, rotinas e procedimentos, importante a presença das diversas áreas do conhecimento existentes nos Poderes e Entidades que utilizarão essa ferramenta; e

considerando que, além da proposição de normas com vista à gestão eficiente e uniforme, há a necessidade de que se promovam atos de fiscalização quanto à utilização do sistema Portal de Compras Eletrônicas do Estado,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído Comitê de Gestão do Sistema Eletrônico de Compras do Estado do Rio Grande do Sul, tendo por atribuições:

I - propor a uniformização das normas técnicas, das rotinas e dos procedimentos de utilização do Sistema Eletrônico de Compras do Estado, promovendo a singularidade e a vigência junto aos Poderes e Entidades do Estado;

II - orientar os Poderes e as Entidades na execução e na operacionalização das normas vigentes acerca da utilização do Sistema; e

III - adequar os procedimentos operacionais do Sistema às alterações da legislação que rege a matéria.

Art. 2º O Comitê, coordenado pelo Poder Executivo, por intermédio da Subsecretaria da Administração Central de Licitações da Secretaria de Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos, deverá ser integrado por membros que atuam em áreas de compras e licitações, como segue:

I - pelo Poder Judiciário, por intermédio de integrante do Departamento de Compras do Tribunal de Justiça do Estado;

II - pelo Poder Legislativo, por intermédio de integrante do Departamento de Compras, Almoxarifado e Patrimônio da Assembleia Legislativa;

III - pelo Ministério Público, por intermédio de integrante da Divisão de Compras da Procuradoria-Geral de Justiça/MP-RS;

IV - pelo Tribunal de Contas, por intermédio de integrante do Serviço de Licitações e Contratos deste Tribunal;

V - pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de integrante da Unidade de governos e de licitações do BANRISUL;

VI - pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul, por intermédio de integrante do Setor de Compras da PROCERGS;

VII - pela Procuradoria-Geral do Estado, por intermédio de integrante da Equipe de Compras e Contratos da PGE;

VIII - pelo Grupo CEEE, por intermédio de integrante da Área de Licitações do Grupo; e

IX - pela Defensoria Pública do Estado, por intermédio de integrante da Subdefensoria Administrativa.

Art. 3º Os integrantes do Comitê serão designados por ato do Governador do Estado, após indicação dos respectivos Poderes e Entidades elencadas no art. 2º deste Decreto, podendo ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo único. A representação no Comitê não dá direito à percepção de qualquer espécie de remuneração ou subsídio para seus membros.

Art. 4º O Comitê terá sua estrutura e funcionamento regulado por regimento interno, elaborado por seus integrantes com a definição das atribuições de todas as áreas envolvidas, a ser aprovado pelos mesmos em reunião convocada para este fim específico.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o art. 13 do Decreto nº 42.434, de 9 de setembro de 2003.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 10 de agosto de 2016.

Registre-se e publique-se.

MARCIO BIONCHI,
Secretário Chefe da Casa Civil.

JOSE IVO SARTORI,
Governador do Estado.

Corag

Rua Cel. Aparício Borges, 2199 – (51) 3288-9700
Endereço Telegráfico: CORAG – FAX (51) 3288-9760
Rua Caldas Júnior, 261 – Fone: (51) 3221-3516
Home Page: www.corag.rs.gov.br
E-mail: corag@corag.rs.gov.br

EDITORA DO DIÁRIO OFICIAL

Sérgio Luiz Valmorbidia
Diretor-Presidente

Sérgio Luiz Valmorbidia
Diretor Industrial

Rogério Alves de Oliveira
Diretor Administrativo e de Negócios

SUMÁRIO

Atos do Governador.....	1
Secretaria da Casa Civil.....	8
Procuradoria-Geral do Estado.....	9
Defensoria Pública do Estado.....	9
Secretaria da Fazenda.....	9
Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.....	10
Secretaria da Modernização Administrativa e dos Recursos Humanos.....	11
Subsecretaria da Administração Central de Licitações - CELIC.....	14
Departamento Estadual de Trânsito do RS.....	14
Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul.....	15
Corag - Companhia Rio-grandense de Artes Gráficas.....	16
Secretaria da Educação.....	16
Conselho Estadual de Educação do Estado do Rio Grande do Sul.....	24
Secretaria da Segurança Pública.....	24
Brigada Militar.....	26
Polícia Civil.....	26
Instituto Geral de Perícias.....	28
Superintendência dos Serviços Penitenciários.....	29
Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados - AGERGS.....	29
Fundação Estadual de Planejamento Metropolitano e Regional - METROPLAN.....	29
Secretaria do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.....	29
Secretaria da Saúde.....	31
Fundação Estadual de Produção e Pesquisa em Saúde.....	34

Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN.....	34
Fundação de Proteção Especial do RS.....	34
Secretaria da Cultura.....	34
Companhia Estadual de Geração e Transm. de Energia Elétrica - CEEE GT.....	35
Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D.....	35
Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Secretaria dos Transportes.....	35
Empresa Gaúcha de Rodovias - EGR.....	35
Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG.....	35
Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem.....	35
Secretaria da Agricultura, Pecuária e Irrigação.....	36
Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA.....	37
Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA.....	37
Secretaria do Desenvolvimento Rural, Pesca e Cooperativismo.....	37
Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul - CEASA.....	38
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.....	38
Agência Gaúcha de Desenvolvimento e Promoção do Investimento.....	38
Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul.....	45
Repartições Municipais.....	45
Conselho Regional de Contabilidade do RS.....	50
Outros.....	50
Diversos.....	50
Caderno Indústria e Comércio.....	51